

À

Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ
Fundo Municipal de Saúde

Eu, Juliana Isis da Silva, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 222.695, com fundamento nos princípios da transparência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º, bem como nos termos do art. 164, ambos da Lei nº 14.133/2021, venho apresentar o presente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico Nº 90036/2026

Processo Administrativo Nº 12.060-00021830/2025

Considerando o edital em referência, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de manutenção de equipamentos odontológicos, pelo período de 12 (doze) meses, vêm, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos quanto às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência:

1. Da qualificação do profissional técnico

Verifica-se que o edital estabelece que os serviços deverão ser executados por “técnico devidamente qualificado”, contudo, não há definição objetiva acerca dos critérios que caracterizam tal qualificação.

Nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir a indicação do pessoal técnico e a qualificação de cada membro da equipe responsável pela execução dos serviços, devendo tais requisitos ser definidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Entretanto, a ausência de definição quanto à formação mínima, área de atuação, experiência prévia e eventual exigência de registro em conselho profissional específico torna a exigência genérica, dificultando a adequada verificação de seu atendimento e permitindo interpretações subjetivas.

Tal situação pode comprometer os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequada definição do objeto, conforme disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) qual a formação mínima exigida para o profissional responsável pela execução dos serviços;
- b) se há necessidade de registro em conselho profissional, e, em caso positivo, qual o conselho competente;
- c) se será exigida experiência prévia do profissional na manutenção de equipamentos odontológicos.

2. Da comprovação de capacidade técnica

No que se refere à exigência de comprovação de capacidade técnica baseada em quantitativo mínimo de equipamentos atendidos, observa-se que o objeto contratual possui natureza contínua, envolvendo a prestação de serviços ao longo do tempo, com demandas variáveis.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação. Em serviços contínuos, a experiência ao longo do tempo constitui elemento relevante para a aferição da capacidade operacional.

Dessa forma, a exigência exclusivamente baseada em quantitativo mínimo de equipamentos pode restringir indevidamente a competitividade, caso não considere a execução de serviços contínuos similares.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) se serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços contínuos similares, pelo período exigido, ainda que com quantitativo inferior de equipamentos;
- b) se, nesses casos, será considerada a demonstração de capacidade operacional compatível com o objeto licitado.

Ressalta-se que os esclarecimentos solicitados são essenciais para garantir a objetividade do julgamento, a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

Atenciosamente,

Dra. Juliana Isis
OAB 222.695



Ao SCEL/SMS

Volta Redonda, 22 de Abril de 2026

Em resposta a solicitação de esclarecimento de Juliana Isis da Silva, Advogada, referente ao Pregão Eletrônico Nº 90036/2026 Processo Administrativo Nº 12.060-00021830/2025:

Da qualificação do profissional técnico:

Será exigida, conforme edital, que a empresa esteja credenciada no CREA. O responsável Técnico, por vinculação, logicamente, também deverá ser.

A exigência de contratação dos técnicos que irão prestar serviço de manutenção caberá aos critérios de estabelecidos pela empresa contratada

Da comprovação de capacidade técnica:

Informamos que serão consideradas como exigência de capacidade técnica, no mínimo, 50% do total dos equipamentos odontológicos informados no processo.

Isso é devido o tamanho de nossa rede, e necessitamos de uma empresa com capacidade instalada que ofereça as devidas condições de atendimento e resolutividade.

Lelio Maciel Junior
Divisão de Saúde Bucal